



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

\* C0049339A\*

## **PROJETO DE LEI N.º 7.595, DE 2014**

**(Do Sr. Dudu Luiz Eduardo)**

Altera a Lei nº 10.098 de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre acessibilidade em academias.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-7520/2014.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II.

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que trata da promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, para dispor sobre acessibilidade em academias.

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 10.098, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo, inclusive academias, deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.*

*Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo, inclusive academias, deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:*

.....(NR)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As pessoas com deficiência passaram a ser vistas como sujeitos de direito após o fim da Segunda Guerra Mundial, a qual gerou um grande contingente de mutilados.

Mediados pela Organização das Nações Unidas (ONU), os Países Membros passaram a adotar legislações nacionais no campo dos direitos humanos, em favor desse segmento da população.

No Brasil, antes da promulgação da Constituição Federal, a quantidade de normas voltadas a esse público não alcançava dois dígitos. A partir de sua inserção na Carta Magna, o País editou inúmeros preceitos legais para beneficiá-lo, agregando as pessoas com restrição de mobilidade a tal contingente. Do arcabouço legal publicado desde então, destacamos a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, conhecida como Lei da Acessibilidade. Essa Lei estabelece indicadores mínimos para assegurar acessibilidade tanto na construção quanto na ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados de uso coletivo, entre os quais destacamos as academias.

Quando situadas em pavimentos acima ou abaixo do térreo, a grande maioria das academias deixa de cumprir os preceitos da lei, ignorando a possibilidade de serem utilizadas por pessoas com deficiência ou com dificuldade de locomoção, que incluem os idosos.

Os requisitos de acessibilidade exigidos pela Lei nº 10.098, de 2000, vide os incisos de I a IV do parágrafo único do art. 11, contemplam a reserva de vagas de estacionamento, pelo menos, um dos acessos e um itinerário de comunicação vertical e outro horizontal da edificação livres de barreiras arquitetônicas e um banheiro acessível.

Com a apresentação desta proposta, logramos contribuir para a autonomia e dignidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Frente ao efetivo alcance social da medida, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2014.

Deputado DUDU LUIZ EDUARDO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000**

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO IV**  
**DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS OU DE USO COLETIVO**

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I - nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

II - pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III - pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei; e

IV - os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 12. Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**